Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1514/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2820/2021
PROTOCOLO	: 2094952
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo** do exercício financeiro de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Sr. **Paulo Henrique Pereira da Silva** (Presidente da Câmara no curso do exercício financeiro).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido Resolução TCE/MS nº. 88/2018.

A equipe técnica da **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** (DFCGG), **por meio da Coordenadoria de Contas do Município** expediu a Análise ANA-DFCGG/CCM-8085/2021 (peça 39, fls. 871-887), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas de gestão reunia condições favoráveis para ser considerada **regular, ressalvando a intempestividade** de remessa dos arquivos contábeis ao SICOM.

Submetida ao exame da **Auditoria** o seu Representante manifestou-se por meio do Parecer PAR.GACS.LLRP-12646/2021 (peça 41, fls. 889-900), pela **regularidade com ressalva** da referida prestação de contas.

Em ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-363/2023 (peça 42, fl. 901-904) solicitando a intimação dos responsáveis.

Oportunidade em que determinei a intimação do Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva (Presidente da Câmara na época dos fatos) e do Sr. Tiago Gomes de Oliveira (Presidente da Câmara em exercício na época), conforme se observa nos termos de intimação INT-G.FEK-251/2023 e 252/2023 (peças 45-46, fls. 906-907), os quais comparecerem aos autos às peças 51-52 e 54-55, para apresentar os seus argumentos de defesa e os documentos faltantes.

Assim os autos foram encaminhados à **Equipe da Força Tarefa de Contas**, que após o reexame da matéria concluiu pela **regularidade** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, conforme se observa na Análise ANA-FTCA-5740/2023 (peça 57, fls. 1441-1444).

Remetida ao **Ministério Público de Contas-MPC**, o Procurador de Contas manifestou por intermédio do Parecer PAR-1ªPRC-11266/2023 (peça 62, fls. 686-688), nos seguintes termos:

> **I** – Pelo julgamento das **Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, prestadas pelo Sr. **Paulo Henrique Pereira da Silva**, Presidente, como **CONTAS REGULARES**,

com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementa nº 160/2012.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado para o exercício de 2019 foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.168, de 20 de dezembro de 2019, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, no valor de R$ 5.993.334,98 (peça 12, fls. 66-70).

No decorrer da execução orçamentária, os créditos orçamentários e as dotações geridos pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo sofreram alterações **negativas** devido à anulação e à abertura de créditos adicionais no valor de (-) R$ 2.224.230,77, com isso a despesa autorizada final foi reduzida para R$ 3.774.104,21 (Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 10, fl. 62; Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, peça 13, fls. 71-75).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições

dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por:

– Anexo 13 - Balanço Financeiro (BF) à peça 14 (fls. 76-79);

– Anexo 14 - Balanço Patrimonial (BP) à peça 15 (fls. 80-82);

– Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) à peça 16, (fls. 83-84);

– Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante à peça 17 (fl. 85) e Subanexo à peça 18 (fl. 86);

– Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC) à peça 19 (fls. 87-88).

Consoante aos argumentos dos órgãos de apoio, e após o exame da matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Equipe Técnica da **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo do exercício financeiro de 2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo **Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva** (Presidente da Câmara no curso do exercício financeiro).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB